Emenda Substitutiva

Art. 3º Para cobrir as despesas decorrentes do presente Lei serão utilizados os mesmos recursos da Lei nº 2.607/87.

À Comissão de Legislação e Constituição, para parecer.
09/06/87.
Presidente

Comissão de Legislação.
Parecer"

APROVADO.
10.06.87.

Somos de parecer que o referido Projeto de Lei, nº 26/87 deva tramitar, antes porém ouça-se a Comissão de Finanças competente para dirimir dúvidas
Sala da Comissão, 10.6.87

À Comissão de Finanças para parecer.
10/06/87
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PONTO DE TAXI -PRAÇA BARÃO DE QUELUZ

1º) - ATAÍDES FERNANDES LEÃO - Motorista do Sindicato - pouca freqüência no Ponto de Taxi;

2º) - JOÃO - Trabalha no Posto Irmãos Nogueira LTDA - Av. Mário Pereira, vai no Ponto de Taxi raramente.

..../..../..../..../..../..../..../

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 03-E-87

LEI Nº 2.604/87

CRIA O PASSE GRATUITO EM COLETIVOS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

ART. 1º - Fica concedido o passe gratuito em coletivos urbanos aos maiores de 70 (setenta) anos.

ART. 2º - Para cobrir as despesas decorrentes da presente Lei, ficam os concessionários do transporte público autorizados a afixar em seus veículos propagandas previamente autorizadas pelo Município.

§ ÚNICO - Além da permissão contida no artigo 2º, ficam os concessionários isentos da taxa de licença prevista na Tabela 04, da Lei 2.239/80 (Código Tributário).

ART. 3º - A presente Lei será regulamentada, por Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 19 DE FEVEREIRO DE 1987.

DR. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Passa a ser indicação

Vereador

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSTITUIÇÃO

A Comissão de Legislação e Constituição pelos seus Membros abaixo-assinados, acha que a Lei é extraordinariamente meritória e, se nos fosse possível, já teríamos há muito proposto tal medida, e os estudantes já estariam dela desfrutando.

A Firma que explora o Transporte Coletivo está inserida na iniciativa privada, e naturalmente não cumprirá a Lei se aprovada, pois sabe a Firma e todos nós que não se pode legislar em benefícios a uns e prejuízos a outros, se ainda d fosse por conta do município a Câmara estaria impedida por força de Lei Maior, da iniciativa.

Havemos ainda de considerar, que o referido Projeto de Lei "em que pese" a extraordinária intenção beneficiaris aos estudantes, está redigida de forma tecnicamente imperfeita por falta de meios para fazer face as despesas, o que lamentavelmente é dever da Comissão apontar.

Concluindo: Até que o Ilustre Vereador proponente, consiga os meios para cubrir as despesas, somos de Parecer que o referido Projeto não tem condições de tramitação, mas, se o Ilustre proponente conseguir os meios advindo de quem quer que seja, não nos furtaremos ao Parecer favorável e até elogioso.

Sala das Comissões, 05 de Junho de 1987

Indicação nº 13187

~~PROJETO DE LEI Nº 26/87~~

CRIA MEIA-PASSAGEM NOS COLETIVOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE PARA OS ESTUDANTES.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - Fica criada a meia-passagem nos coletivos da cidade de Conselheiro Lafaiete para os estudantes.

ART. 2º - Terão direito a meia-passagem os estudantes uniformizados e os portadores de Carteira Estudantil durante o período de aulas; de segunda a sexta-feira, de 1º de fevereiro a 30 de junho e 1º de Agosto a 30 de Novembro.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JUNHO DE 1987.

VEREADOR ARLINDO LÚCIO DA CUNHA ANDRADE